

**LTB Serviços Cardiológicos Ltda.**

Avenida Espera Feliz, n. 1658, Bairro Guriri Norte em São Mateus/ES

À

**Prezada Pregoeira Sra. Ideuzete Maria da Silva**

Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso

**Referente:** Pregão Eletrônico nº 058/SES/MT/2024

Processo Administrativo nº SES-PRO-2024/08935

Prezada Sra. Pregoeira,

A **LTB Serviços Cardiológicos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.825.411/0001-51, com sede na Avenida Espera Feliz, n. 1658, Bairro Guriri Norte em São Mateus/ES, neste ato representada por **Licia Toscano Barbosa**, brasileira, solteira, médica, CRM/MT 15618, vem perante Vossa Senhoria apresentar as presentes **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** interposto pela Noroeste Serviços Médicos Ltda. contra a r. decisão que habilitou e declarou vencedora a licitante LTB Serviços Cardiológicos Ltda. referente ao lote 01 do certame em epígrafe, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e o não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de habilitação e declaração de vencedora da licitante LTB Serviços Cardiológicos Ltda.

#### **I - AUSÊNCIA DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO**

Após a fase de lances, em que a LTB Serviços Cardiológicos Ltda. foi declarada vencedora quanto ao preço, o pregoeiro solicitou a apresentação dos documentos de habilitação. Naquele momento, todos os documentos requisitados já haviam sido anexados ao portal, exceto o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

O pregoeiro então solicitou especificamente esses documentos, e prontamente fizemos o envio tanto dos termos referentes ao ano de 2022 quanto ao ano de 2023. Após a apresentação completa da documentação solicitada, fomos devidamente habilitados.

Cabe destacar que, conforme a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é permitido ao pregoeiro solicitar documentos complementares durante a sessão pública, visando a correta habilitação dos licitantes. Esta prática foi devidamente observada, e todos os documentos foram entregues dentro do prazo estabelecido, conforme solicitado pelo pregoeiro.



Além disso, invocamos o princípio do formalismo moderado, que preza pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O objetivo principal do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, sendo possível a correção de vícios formais que não comprometam a isonomia e a competitividade do certame. Neste caso, o vício apontado era totalmente sanável e foi devidamente corrigido durante o pleito, garantindo que a proposta mais vantajosa fosse considerada.

Portanto, não há que se falar em inabilitação da LTB Serviços Cardiológicos Ltda., uma vez que todos os documentos necessários foram apresentados conforme solicitado, e a ausência inicial dos Termos de Abertura e Encerramento foi sanada dentro do procedimento previsto pela legislação vigente, sem qualquer prejuízo ao princípio da isonomia ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## II - ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL

Primeiramente, é essencial destacar que a Lei nº 14.133 de 2021, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda da Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 66, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se à comprovação de existência jurídica da pessoa:

*Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique necessariamente uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital. Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes. Cabe à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

Inadmissível seria a participação de empresas que atuam em ramo completamente impertinente e cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos



serviços. No entanto, no caso em questão, a LTB Serviços Cardiológicos Ltda. possui, sim, compatibilidade com o objeto da licitação, conforme demonstrado por sua atuação e experiência no campo da cardiologia.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao afirmar que a inabilitação de uma licitante só é viável quando seu objeto social for totalmente incompatível com o objeto da licitação. O TCU deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular" (Acórdão nº 642/2014 - Plenário). Ainda neste sentido:

ACÓRDÃO Nº 42/2014 - TCU - Plenário VISTOS, relatados estes autos de representação formulada com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em face de supostas irregularidades verificadas na condução do Pregão Eletrônico 006/2013 - Senac/MG, realizado com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento de impressoras de cartões de PVC, insumos para impressão, software para gerenciamento da impressão de crachás e treinamento e suporte técnico para os equipamentos, pelo prazo de 12 meses, Considerando que a empresa representante se insurgiu contra a habilitação da licitante vencedora, haja vista entender que ela não teria cumprido com o disposto em cláusula editalícia do pregão, segundo a qual somente poderia participar do certame empresa ou sociedade que atue no ramo de atividade compatível com o objeto licitado, sendo vedada a participação de empresas sob a forma de consórcio ou cooperativas, Considerando que a representante se baseou no código indicado para a atividade principal constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como em possível favorecimento do produto, supostamente fornecido por intermédio de outra empresa do mesmo grupo econômico em vez da própria licitante declarada vencedora, razão pela qual pleiteou provimento cautelar para suspensão do certame, e, no mérito, que fosse inabilitada a licitante declarada vencedora e lhe fosse adjudicado o objeto, Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações, Considerando que, remetidos os elementos solicitados a Secex/MG, em instrução constante de peça 13,



concluiu pela improcedência dos fatos narrados na instrução, propondo, assim, o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar pleiteada, e, no mérito, a improcedência da representação, com o consequente arquivamento dos autos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em: a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante; c) considerar, no mérito, improcedente a representação, e d) arquivar os autos, após ciência ao representante. 1. Processo TC-029.380/2013-8 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado de Minas Gerais 1.2. Representante: IITA Indústria de Impressoras Tecnológicas da Amazônia Ltda. (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993). 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG). 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

(TCU - RP: 02938020138, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 22/01/2014, Plenário)

Além disso, o que deve ser avaliado pela Administração é se a empresa atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender aos requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob essa ótica, não se deve impedir que uma empresa participe do certame com base exclusivamente no CNAE cadastrado na Receita Federal. O CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é utilizado pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país, e não deve ser um fator limitador no contexto de uma licitação pública. A exigência de um código CNAE específico limita o caráter competitivo da licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública e ferindo os princípios que norteiam a licitação pública.

O Tribunal de Contas da União reforça que, embora o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil seja uma imposição legal e deva estar atualizado, "em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011). Cabe aos responsáveis formar um juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do contrato social da empresa.

Portanto, a LTB Serviços Cardiológicos Ltda. possui compatibilidade de seu objeto social com o objeto da licitação, conforme demonstrado por sua atuação e

experiência comprovada na área de cardiologia. A inabilitação com base na alegada incompatibilidade do CNAE não tem fundamento legal e fere os princípios da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. E é vasta a jurisprudência neste sentido:

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Não se pronuncia a nulidade processual pela ausência de citação de litisconsorte necessário quando a sentença a beneficia. Incide, na espécie, a norma do artigo 282, § 2º do CPC, que prestigia o princípio da primazia de mérito. 2) A ausência de um específico CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, considerando a possibilidade de comprovação por outros meios a compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação. 2) No caso, a vencedora do certame apresentou 3 (três) atestados de Capacidade Técnica de três secretarias municipais do Estado de São Paulo de forma satisfatória, estando apta a cumprir com o contrato. 3) Recurso de apelação desprovido.

(TJ-AP - APL: 00374251020178030001 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 05/11/2018, Tribunal)

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo. É fundamental que a Administração Pública assegure a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando interpretações restritivas que não encontram amparo na legislação vigente.

### **III - NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**

A alegação contida no tópico 3 das razões recursais da Noroeste Serviços Médicos Ltda. é totalmente desprovida de legalidade e, inclusive, eivada de má-fé. No momento em que a empresa recorrente enfatiza o tópico 11.5.1.53 do edital, ela destaca apenas a parte que menciona a "certidão de registro da empresa em conselho regional de medicina e âmbito nacional no ato da habilitação para participar do certame", omitindo a parte crucial que especifica que o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso deve ser feito no momento da contratação.

Conforme o item 11.5.1.53 do edital:

3

**11.5.1.53. Comprovação através de Certidão do Registro da Empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.**

Portanto, fica claro que a exigência de comprovação de registro em âmbito nacional é para o momento da habilitação, enquanto a comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso é necessária apenas no ato da contratação. A empresa recorrente tenta distorcer os fatos ao omitir essa distinção clara e fundamental presente no edital.

A LTB Serviços Cardiológicos Ltda. cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital. A certidão de registro da empresa em âmbito nacional foi devidamente apresentada no momento da habilitação, conforme requerido. O registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso será apresentado no momento da contratação, conforme especificado no edital.

Exigir a apresentação do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso no momento da habilitação seria contrário aos princípios da licitação pública, pois restringiria a competitividade, limitando a participação de empresas que não são localizadas no Estado de Mato Grosso. Tal exigência seria irrazoável e violaria o princípio da ampla concorrência, um dos pilares das licitações públicas.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a habilitação deve ser pautada nos termos estritamente previstos no edital, e qualquer exigência adicional que não esteja claramente especificada no edital deve ser considerada ilegal. O TCU também enfatiza que a competitividade deve ser preservada, e qualquer restrição desnecessária que limite a participação de empresas deve ser evitada.

Portanto, a alegação da Noroeste Serviços Médicos Ltda. não procede, pois a LTB Serviços Cardiológicos Ltda. cumpriu rigorosamente as exigências editalícias quanto à apresentação das certidões de registro, tanto em âmbito nacional quanto regional, dentro dos prazos e momentos especificados. Não há nenhuma irregularidade na comprovação dos registros apresentados pela LTB Serviços Cardiológicos Ltda., e a tentativa de distorcer os fatos pela empresa recorrente deve ser desconsiderada.

Dessa forma, solicitamos que o recurso seja julgado improcedente e que seja mantida a habilitação da LTB Serviços Cardiológicos Ltda., garantindo-se a continuidade do processo licitatório de maneira justa e conforme a legislação vigente.



#### IV - CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR COOPERATIVAS

Em relação à capacidade técnica e à alegação de que a UNIMED não poderia emitir atestados para uma pessoa jurídica, é fundamental esclarecer que a legislação brasileira permite a contratação de pessoas jurídicas por cooperativas. Conforme a Lei nº 5.764/1971, que regula as cooperativas, é permitido que estas incluam pessoas jurídicas como associadas, desde que tenham objetivos correlatos aos dos demais cooperados.

Especificamente, a Lei nº 13.429/2017, que regulamenta a terceirização de serviços, reforça a possibilidade de cooperativas contratarem pessoas jurídicas para a prestação de serviços especializados. A lei estabelece que as cooperativas, como entidades de direito privado, podem celebrar contratos com outras pessoas jurídicas, permitindo a terceirização de atividades específicas e garantindo a flexibilidade necessária para atender às demandas do mercado.

A prática de contratação de serviços por cooperativas é amplamente aceita e utilizada no Brasil, permitindo que essas associações intermediem a prestação de serviços entre seus cooperados e terceiros. Este modelo de contratação é vantajoso tanto para as cooperativas quanto para as empresas contratadas, promovendo eficiência e reduzindo custos operacionais.

No caso específico da UNIMED, sendo uma cooperativa de trabalho médico, ela está legalmente autorizada a contratar a LTB Serviços Cardiológicos Ltda. para a prestação de serviços de cardiologia e emitir os respectivos atestados de capacidade técnica. A emissão desses atestados é válida e reconhecida, pois a UNIMED tem a prerrogativa legal de contratar pessoas jurídicas para suprir suas necessidades operacionais.

A cooperativa de trabalho é regulada pela Lei 12.690, de 19 de julho de 2012. Quando não há conflito, aplicam-se também a Lei 5.764/1971 e o Código Civil.

De acordo com a Lei 12.690/12, artigo 2º, uma cooperativa de trabalho é uma sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais, com proveito comum, autonomia e autogestão, visando melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições de trabalho.

A Lei 13.429/17, que regula as empresas prestadoras de serviços a terceiros, define essas empresas como pessoas jurídicas de direito privado destinadas a prestar serviços determinados e específicos.



Portanto, a cooperativa de trabalho e a terceirização de serviços para a atividade-fim são práticas lícitas que podem proporcionar uma expressiva redução de custos para empresas de todos os setores.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também apoia essa prática. O TCU considera viável a contratação de pessoas jurídicas por cooperativas, desde que haja compatibilidade entre os serviços prestados e as necessidades da cooperativa. A contratação deve observar os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, objetivos claramente atendidos no caso da UNIMED e da LTB Serviços Cardiológicos Ltda. Por outro lado, a UNIMED CÁCERES tem-se utilizado desse modelo de negócio não apenas no caso em debate, mas contratando várias empresas com objetivos semelhantes.

**Ainda no tópico em debate a RECORRENTE de forma irresponsável afirma que a sócia proprietária da empresa LTB não possui inscrição no CRM/MT, tal alegação é totalmente inverídica, tendo em vista que a sócia proprietária da empresa, dra. Lícia Toscano Barbosa, está registrada no CRM/MT sob o número 15618/MT.**

Portanto, a alegação de que a UNIMED não poderia emitir atestados de capacidade técnica para a LTB Serviços Cardiológicos Ltda não tem fundamento legal. A LTB está devidamente qualificada e a relação contratual com a UNIMED é plenamente válida, conforme a legislação vigente, sendo lícita a emissão do referido atestado de capacidade técnica, tendo em vista a efetiva prestação de serviço da Recorrente a operadora de plano de saúde.

#### **V - CONFORMIDADE DOCUMENTAL E REGULARIDADE DOS REGISTROS**

Além das questões levantadas anteriormente, é necessário abordar a conformidade documental e a regularidade dos registros apresentados pela LTB Serviços Cardiológicos Ltda. Todas as exigências estabelecidas no edital foram rigorosamente cumpridas, com a apresentação dos documentos dentro dos prazos estipulados.

O edital exige a comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina em âmbito nacional no ato da habilitação e o registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso no ato da contratação. A LTB Serviços Cardiológicos Ltda. apresentou a certidão os documentos necessários no momento da habilitação e se comprometeu a apresentar a certidão regional no ato da contratação, conforme especificado no edital.

As tentativas da Noroeste Serviços Médicos Ltda. de distorcer os requisitos do edital são infundadas. A legislação e a jurisprudência pertinentes reforçam que a documentação deve ser exigida nos termos exatos estabelecidos no edital, garantindo a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a

Administração Pública. Qualquer interpretação que vá além do previsto no edital prejudica a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

Portanto, solicitamos que o recurso seja julgado improcedente, mantendo-se a habilitação da LTB Serviços Cardiológicos Ltda. e assegurando a continuidade do processo licitatório de maneira justa e conforme a legislação vigente.

## VI - Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

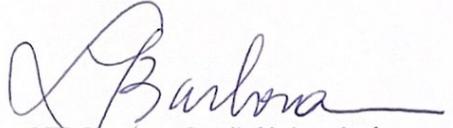
1. Que o recurso interposto pela Noroeste Serviços Médicos Ltda. seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão de habilitação e declaração de vencedora da LTB Serviços Cardiológicos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 058/SES/MT/2024, referente ao Processo Administrativo nº SES-PRO-2024/08935.
2. Que seja reconhecida a legalidade da apresentação dos documentos complementares solicitados pelo pregoeiro, conforme permitido pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), e a aplicação do princípio do formalismo moderado.
3. Que seja considerada a compatibilidade do objeto social da LTB Serviços Cardiológicos Ltda. com o objeto da licitação, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, garantindo a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
4. Que se reconheça a validade da contratação de pessoas jurídicas por cooperativas, conforme estabelecido pela Lei nº 5.764/1971, Lei nº 13.429/2017 e a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), bem como a legalidade dos atestados de capacidade técnica emitidos pela UNIMED.
5. Que seja reafirmada a conformidade documental e a regularidade dos registros apresentados pela LTB Serviços Cardiológicos Ltda., respeitando-se as exigências do edital e garantindo-se a continuidade do processo licitatório de maneira justa e conforme a legislação vigente.

Por fim, solicitamos que todas as decisões tomadas pela Pregoeira e pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso sejam mantidas, garantindo-se a



transparência e a lisura do processo licitatório, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Barbosa', with a long horizontal flourish extending to the right.

**LTB Serviços Cardiológicos Ltda.**

**CNPJ nº 39.825.411/0001-51**